SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242890 - SP (2026/0159319-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO ZAMBOTTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO CORTONA - SP158051
		CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TANIA EDUARDA FARIAS
ADVOGADOS	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
		MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549
		GUSTAVO GALVANI - SP214811

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 283/STF.
2. No agravo regimental, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito, sem demonstrar de forma concreta e pormenorizada o afastamento do referido óbice processual.
3. A ausência de impugnação específica caracteriza falta de dialeticidade recursal e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
4. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissão do recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a medida.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f1b1fc3-739c-4553-a9ff-69f5d91626bb

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f1b1fc3-739c-4553-a9ff-69f5d91626bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242890 - SP (2026/0159319-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO ZAMBOTTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO CORTONA - SP158051
		CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TANIA EDUARDA FARIAS
ADVOGADOS	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
		MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549
		GUSTAVO GALVANI - SP214811

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 283/STF.
2. No agravo regimental, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito, sem demonstrar de forma concreta e pormenorizada o afastamento do referido óbice processual.
3. A ausência de impugnação específica caracteriza falta de dialeticidade recursal e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
4. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissão do recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a medida.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ZAMBOTTI contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ,

Documento eletrônico VDA58957642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a33addc6-deaa-4fee-ac7c-660a8a2f3778

e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 283/STF.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou de forma concreta e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a Súmula 283/STF, demonstrando tratar-se de questão jurídica de controle de legalidade da prova digital e da fundamentação da negativa de substituição da pena (e-STJ fls. 503/507). Aduz que a controvérsia não demanda reexame probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com foco na observância dos arts. 158 e 158-A a 158-F do CPP e na suficiência da motivação do art. 44 do CP (e-STJ fls. 506/510). Sustenta, ademais, ilegalidade evidente apta à concessão de *habeas corpus* de ofício, em razão da utilização de prova digital sem preservação mínima da cadeia de custódia e da negativa genérica de substituição da pena (e-STJ fls. 507/511).

Requer o afastamento da Súmula 182/STJ, o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial para determinar o processamento do recurso especial. Pleiteia o acolhimento da preliminar de nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento e absolvição, ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Requer, ainda subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar a inadmissibilidade das provas digitais e/ou para determinar a substituição da pena (e-STJ fls. 510/511).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que, embora o Tribunal de origem tenha inadmitido o especial por incidência conjugada das Súmulas 283/STF e 7/STJ, a parte agravante, ao manejar o AREsp, deixou de impugnar especificamente o óbice relativo à Súmula 283/STF (e-STJ fls. 496/497).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter enfrentado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia seria eminentemente jurídica, voltada ao controle da validade de prova digital e da fundamentação sobre a não substituição da pena (e-STJ fls. 503/511). Contudo, não evidencia, de modo concreto e

Documento eletrônico VDA58957642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a33addc6-deaa-4fee-ac7c-660a8a2f3778

pormenorizado, como teria infirmado, no AREsp, o fundamento autônomo da decisão de origem relativo à Súmula 283/STF; limita-se a reafirmar que a nulidade da prova seria prejudicial e a retomar as teses de mérito, sem demonstrar, com precisão, o ataque específico ao óbice processual indicado.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Na espécie, o parecer do Ministério Público Federal também conclui que as insurgências defensivas são genéricas e não demonstram, de maneira pormenorizada, a violação apontada, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF e, no ponto, a orientação quanto à necessidade de impugnação específica (e-STJ fls. 556/557).

É inafastável, portanto, a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

Documento eletrônico VDA58957642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a33addc6-deaa-4fee-ac7c-660a8a2f3778

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Repise-se que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, a pretensão não prospera. Ademais, "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas

Documento eletrônico VDA58957642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a33addc6-deaa-4fee-ac7c-660a8a2f3778

alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Em síntese, persistindo a falta de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão que julgou o AREsp, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a33addc6-deaa-4fee-ac7c-660a8a2f3778

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0159319-4

AgRg no AREsp 3.242.890 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013269620248260286 22287922024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO ZAMBOTTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO CORTONA - SP158051
		CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TANIA EDUARDA FARIAS
ADVOGADO	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
ADVOGADOS	:	MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549
		GUSTAVO GALVANI - SP214811

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO ZAMBOTTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO CORTONA - SP158051
		CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TANIA EDUARDA FARIAS
ADVOGADO	:	OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
ADVOGADOS	:	MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549
		GUSTAVO GALVANI - SP214811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:10
Código de Controle do Documento: 3B0CBA8F-690F-40B6-8064-C6FD6C94D3A7